



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, para modificar as regras para o porte da armas de fogo, em todo o território nacional, para os integrantes das Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, para modificar as regras para o porte da armas de fogo, em todo o território nacional, para os integrantes das Guardas Municipais.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.
.....

III - os integrantes das Guardas Municipais, referidos no art. 144, § 8º, da Constituição Federal;

IV - Revogado;

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou

instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

.....

§ 7º Revogado”. (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas no inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada possui o escopo de retificar a legislação atual para adequá-la à realidade da área da segurança pública no Brasil, de modo a corrigir uma problemática que os integrantes das Guardas Civis Municipais enfrentam e que cediçamente prejudica a sua atividade-fim, além das suas próprias vidas particulares.

Assim, traz-se à baila a presente proposta de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, para modificar as regras para o porte da armas de fogo, em todo o território nacional, para os integrantes das Guardas Municipais, entre outras correlatas.

Tal proposta prende-se ao fato de que a realidade social brasileira alterou-se bruscamente nos últimos anos no que tange à configuração, aparelhamento e organização da criminalidade, a qual, de modo ilegal, invariavelmente possui armas de fogo à sua disposição.

Entretanto, dissociada da realidade da segurança pública nacional, a legislação atualmente em vigor limita consideravelmente o acesso às armas de fogo, inegável e imprescindível instrumento de trabalho, aos integrantes das Guardas Civis Municipais, os quais, diuturnamente, assim como qualquer outro policial estadual ou federal, combatem a mesma criminalidade armada e equipada que assola a nossa pátria.

Nesta linha, há de se esclarecer, ainda, que tal regramento atualmente em vigor prejudica a vida pessoal dos integrantes das Guardas Civis Municipais brasileiras, pois estes, ao combaterem o crime, expõem-se consideravelmente à ação de delinqüentes armados e, entretanto, por vezes, são legalmente impedidos de possuir qualquer arma de fogo para

defenderem-se, individualmente e a seus familiares, de eventuais retaliações do crime organizado.

Destarte, feita esta breve apresentação da problemática ora discutida, é cogente esclarecer que a presente proposta também possui o escopo de adequar a legislação às recentes e vinculantes decisões dos Tribunais Superiores, os quais, atentos à precária realidade suprarreferenciada, vêm decidindo de modo a corrigir parcialmente as distorções legais.

Nesta toada, recentemente, ao julgar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.948, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de trecho do Estatuto do Desarmamento que limita o porte de arma para integrantes das Guardas Civas, pois, ao encontro da presente proposta, com base nos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, estabeleceu-se que “é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civas, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos Municípios”:

“(…)

De fato, os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que, a um primeiro exame, não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

(…)

O princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A eficiência no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

(…)

A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o

eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como, seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e do Poder Judiciário.

(...)

Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, **foi reconhecido que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF).**

O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo).

Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade.

(...)

Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Cíveis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos

diversos municípios, independentemente de sua população.” (STF, Medida Cautelar na ADI n° 5.948, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 de junho de 2018) (Grifos e negritos nossos).

Portanto, resta comprovado que os atuais parâmetros legais não estão em consonância com os contemporâneos contornos das atribuições das instituições que prestam os indispensáveis serviços de segurança pública no Brasil e que as normas em vigor dispensam tratamento desigual e discriminatório entre estes diversos órgãos e municípios da Federação, em evidente afronta aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Autonomia Municipal, fato este que necessita, urgentemente, ser corrigido pelo Congresso Nacional.

Outrossim, a distinção de tratamento atualmente em vigor que não se mostra razoável, e, portanto, desrespeita os princípios da igualdade e da eficiência, pois, inclusive, durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846854, o próprio STF já reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Sendo assim, além de ser inconstitucional o dispositivo legal que ora se pretende alterar, por ferir o princípio da isonomia e o pacto federativo, ao limitar o direito de porte de armas dos Guardas Municipais, em serviço e fora dele, em face do contingente populacional, tal regramento mostra-se anacrônico e dissociado da realidade social brasileira, pois despreza que a criminalidade cresce e se organiza mais a cada dia e que as forças de segurança pública necessitam acompanhar tal realidade, modernizando-se técnica e operacionalmente.

É cediço e comprovado estatisticamente o crescimento da violência no Brasil, fato que assola a sociedade e aflige as Instituições pátrias, sendo que muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019, data de posse da 56ª legislatura.

**GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**